

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata-se de licitação feita pelo Município de Tenente Portela/RS, o qual deveria obedecer a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 10.520/02.

Assim sendo, todo processo licitatório deve respeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual estabelece que a administração pública e os licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93, é claro ao colocar que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do princípio da vinculação do instrumento convocatório, ensina Diogenes Gasparini em sua obra Direito administrativo 15ª edição, 2010, fl. 536 que:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta convite.**

Por sua vez, o edital do presente processo licitatório em seu preambulo coloca:



O município de Tenente Portela – RS – Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Compras e Licitações, torna público que fará realizar a seguinte licitação, na modalidade **Pregão Presencial**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para AQUISIÇÃO de: SERVIÇO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO {{conforme itens descritos no Anexo 1}} de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Executivo nº 3.986/07 e aplicação subsidiária da Lei Federal da Lei Federal nº 8.666/93:

Neste sentido, todas as empresas que participarem da referida licitação devem ter em seu contrato social a possibilidade de **prestar o serviço de lavagem e lubrificação**, podendo a partir daí ser habilitada e apresentar as referidas propostas.

Aliás, neste sentido o item 6.2, mais precisamente 6.2.1.1 do edital refere:

Independente do documento apresentado, **o objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado.**

Acontece que o processo licitatório não respeitou a referida exigência e acabou credenciando uma empresa que não teria condições legais para continuar no certame. Isto porque, a **empresa ABEGG & CIA LTDA, não poderia oferecer o serviço de lavagem e lubrificação, o qual era o objeto da licitação.**

Conforme faz prova o contrato social da empresa ABEGG & CIA LTDA, (fls. 44/48), a empresa está habilitada apenas para: CNAE 4731-8-00, COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; CNAE 4732-6-00, COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; CNAE 4784-9-00, COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP); CNAE 4930-2-03 TRANSPORTE



RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS e 4729-6-02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA (fl. 44).

**Por sua vez, a fl. 55 do Processo Licitatório corresponde ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ABEGG & CIA LTDA, e mais uma vez comprova que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado, não podendo a empresa referida, ser credenciada para participar da referida licitação.**

Acrescenta-se que para ser credenciado e apresentar proposta no presente processo licitatório, a empresa deveria, no mínimo, ter em seu contrato social a Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE) 4520-0/05, o que corresponde a "Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos", o que a empresa vencedora do processo licitatório não tem.

Portanto, a empresa vencedora deve ser descredenciada, não podendo sequer apresentar propostas, tendo como ganhado a segunda empresa com a melhor proposta, que no presente caso é a empresa recorrida ANDRÉ CASTRO DOS SANTOS EIRELI, o qual atendeu todas as exigências editalícias.

Cabe ressaltar que o processo licitatório não está sendo objeto do presente recurso, pois o processo licitatório transcorreu normalmente, no entanto **a comissão julgadora se equivocou ao credenciar a empresa ABEGG & CIA LTDA, dando a ela a possibilidade de realizar proposta para um serviço que sequer tem o direito de prestar, por não fazer parte da atividade econômica da empresa.**

Assim, a decisão de credenciar a empresa ABEGG & CIA LTDA é no todo ilegal e contraria o que está estabelecido no edital, devendo ser revista pela administração pública, para ao final desclassificar a empresa referida e declarar como vencedor a empresa recorrente ANDRÉ CASTRO DOS SANTOS EIRELI, a qual atendeu as exigências da licitação elaborada pelo Município de Tenente Protela/RS.

Por fim, ressalta-se que toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.



Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

### III – DO PEDIDO

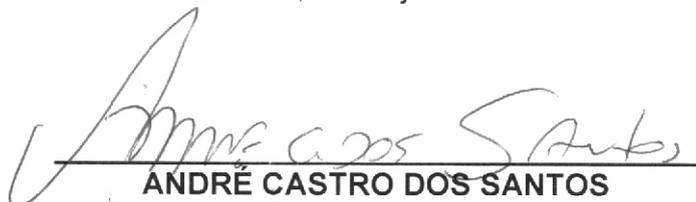
Isto posto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, com efeito para que seja descredenciada a empresa ABEGG & CIA LTDA, tendo em vista não atender as exigências do edital de licitação, declarando-se a empresa ABEGG & CIA. LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito. REQUER ainda, que seja declarada a empresa ANDRÉ CASTRO DOS SANTOS EIRELI, a vencedora do certame licitatório por atender todas as exigências legais do edital, bem como por apresentar o menor preço no processo licitatório, o qual é inferior ao preço máximo atribuído no edital da referida licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tenente Portela/RS, 14 de julho de 2017.

  
**ANDRÉ CASTRO DOS SANTOS**



**PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS**  
**PROTOCOLO MUNICIPAL**

**RECIBO DE PROTOCOLO**

Número: **007686**

Data: **14/07/2017**

Cidadão: **ANDRE CASTRO DOS SANTOS \***

Localidade: **CENTRO - CIDADE LESTE**

Tipo Pedido: **0222 RECURSO**

Descrição do pedido:

Agenda:

**Pregão presencial nº 85/2017, Processo Licitatório n. 109/2017.**

TENENTE PORTELA, 14 de Julho de 2017.

  
014068 **ANDRE CASTRO DOS SANTOS \***

  
Protocolista

